

LEI Nº 049/2013

“ DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, as diretrizes estratégicas da administração pública municipal, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo Único – O PPA tem nas bases de sua construção a participação comunitária, de onde se destaca o II Fórum Municipal Pró-Desenvolvimento de Santiago, bem como o Plano de Governo e o Sistema de Gestão.

Art. 2º - Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal, direta ou indireta, no período 2014-2017:

I - Visão: “Ser referência em qualidade de vida, como Cidade Educadora”

II - Propósito: “Qualidade de vida aos cidadãos”

III – Valores: “Atitude Empreendedora, Comprometimento, ética, qualidade e participação popular”

IV - Linhas Estratégicas:

a- Cidade Atrativa;

b- Cidade Solidária;

c – Cidade Competitiva;

d – Cidade Eficiente.

Art. 3º - *O conteúdo programático do Plano Plurianual encontra-se explicitado no anexo desta Lei.*

Art. 4º - *Para efeitos desta Lei, entende-se por:*

I - Eixo Estratégico o agrupamento de temáticas afins, com o objetivo de estabelecer uma atuação conjunta orientada por macro-objetivos adequados a linhas estratégicas específicas, dos quais resultarão estratégias e programas dentro de cada eixo, sendo programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

II - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III - programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

V - ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII - meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 5º - *A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.*

Parágrafo único: *os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a*

programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 7º - *As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2014-2017 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.*

Art. 8º - *A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.*

Art. 9º - *A inclusão, exclusão ou alteração de códigos orçamentários, ações, produtos, metas, valores e recursos no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.*

Art. 10 - *O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.*

Art. 11 - *Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas:*

I – Tabela 01 – Receitas realizadas em 2011 e 2012, e estimadas para o período de 2013 a 2017;

II – Tabela 01-A – Receita Corrente Líquida realizada em 2011 e 2012, e estimada para o período de 2013 a 2017;

III – Tabela 02 – Recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2011 e 2012 e previstos para o período de 2013 a 2017;

IV – Tabela 03 – Recursos aplicados em Ações e Sérvios Públicos de Saúde em 2011 e 2012 e previstos para o período de 2013 a 2017;

V – Tabela 04 – Cálculo da previsão do limite de despesas do Poder Legislativo para o período de 2013 a 2017;

VI – Tabela 05 – Apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo ocorridos em 2011 e 2012, e previstos para o período de 2013 a 2017;

VII – Tabela 05-A – Estimativa dos gastos com pessoal por área, para o período de 2013 a 2017;

VIII – Tabela 06 – Avaliação global dos recursos disponíveis para planejamento no período de 2013 a 2017.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Júlio César Viero Ruivo

Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se
Em 02 / 10 / 2013*

Tiago Gorski Lacerda

Secretário Municipal de Gestão

